



PROJETO DE LEI PL./0025.0/2019



Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios em rodovias no âmbito do Estado de Santa Catarina devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento com cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários das rodovias.

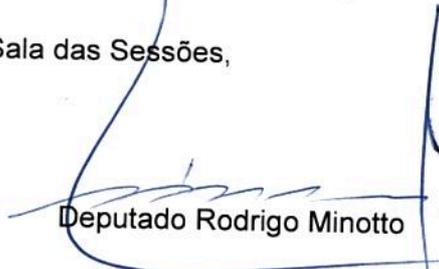
§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Art. 3º Fica vedada a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, bem como estipulação de preço mínimo para o uso dos cartões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto

Lido no expediente	149
Sessão de	12,03,19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(4) Trabalho	
(2) Infraestrutura	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva criar oportunidade aos motoristas que trafegam em nossas rodovias e são pegos desprevenidos, sem dinheiro em espécie para o pagamento da tarifa nas praças de pedágio, estabelecendo um novo mecanismo nos guichês dos pedágios para recebimento da quantia por meio de cartão de débito ou crédito.

Deve-se levar em consideração que, dependendo do trajeto a ser realizado no estado de Santa Catarina, os valores dos pedágios podem chegar a grandes somas, e não são raras as vezes em que os motoristas percebem não dispor do valor da tarifa somente no guichê de pagamento, o que gera transtornos e constrangimentos.

O pagamento por meio de cartão, ainda, garante a segurança daqueles que trabalham no pedágio, uma vez que diminui a circulação de dinheiro em espécie no local.

É de extrema importância que as concessionárias de pedágio disponibilizem essa praticidade em suas praças, uma vez que o pagamento eletrônico faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

Acreditamos que nossa proposta beneficiará todos os usuários do sistema, proporcionando-lhes comodidade e agilidade.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Rodrigo Minotto





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto de lei, pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito, versa sobre direito do consumidor e esta disposta no art. 24. VIII da Constituição Federal que diz:

“Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”
(grifei)

O projeto de lei não fere o princípio constitucional da livre iniciativa porque a Lei nº 13.455/2017 prevê que poderá haver diferenciação de preços por uso de cartões. Neste sentido faz-se necessário suprimir, através da emenda supressiva em anexo, o art. 3º do projeto de lei já que é contrário ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.455/2017.

Por fim, junto dois artigos jornalísticos, onde o primeiro artigo fala sobre os pedágios da BR-277 no Paraná que já estão recebendo pagamentos através de cartão de débitos desde agosto de 2017 e o segundo artigo expõe que o Estado de São Paulo e Câmara Federal têm projetos de lei similar ao ora proposto, bem como que no país não há norma que proíba nem obrigue o pagamento dos pedágios com cartões.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0025.0/2019 com a emenda supressiva em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0025.0/2019.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao
Processo PL./0025_0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05a 10.

ABSTENÇÃO

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Dep. Romildo Titon

Dep. Romildo Titon

Dep. Romildo Titon

Dep. Coronel Mocellin

Dep. Coronel Mocellin

Dep. Coronel Mocellin

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Ivan Naatz

Dep. Ivan Naatz

Dep. Ivan Naatz

Dep. João Amin

Dep. João Amin

Dep. João Amin

Dep. Luiz Fernando Vampiro

Dep. Luiz Fernando Vampiro

Dep. Luiz Fernando Vampiro

Dep. Maurício Eskudlark

Dep. Maurício Eskudlark

Dep. Maurício Eskudlark

Dep. Milton Hobus

Dep. Milton Hobus

Dep. Milton Hobus

Dep. Paulinha

Dep. Paulinha

Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019

“Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor assegura, textualmente que:

[...]

Deve-se levar em consideração que, dependendo do trajeto a ser realizado no estado de Santa Catarina, os valores dos pedágios podem chegar a grandes somas, e não são raras as vezes em que os motoristas percebem não dispor do valor da tarifa no guichê de pagamento, o que gera transtornos e constrangimentos.

O pagamento por meio de cartão, ainda, garante a segurança daqueles que trabalham no pedágio, uma vez que diminui a circulação de dinheiro em espécie no local.

É de extrema importância que as concessionárias de pedágio disponibilizem essa praticidade em suas praças, uma vez que o pagamento eletrônico faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada com Emenda Supressiva apresentada pelo Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, que retirou do Projeto o art. 3º¹, alegando confronto com o parágrafo único do art. 1º² da Lei federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que

¹ Art. 3º Fica vedada a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, bem como estipulação de preço mínimo para o uso dos cartões.

² Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.



“Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”. (fls. 05/07 e 11).

O Relator acrescentou, ainda, nos autos do presente processo, dois artigos jornalísticos em que destaca a existência, no primeiro, desde 2017, na BR-277 do Paraná, da cobrança de pedágio por meio de cartão de débito e, no segundo, no Estado de São Paulo e Câmara Federal, de projetos de lei similares ao ora proposto (fls. 9, 9v., 10 e 10v.).

Afirma, por fim, o Relator, que “no país não há norma que proíba nem obrigue o pagamento dos pedágios com cartões”.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão em que, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, importante considerar que, em 2007, fui Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 0615.4/2007 (cópia anexada), que “Torna obrigatória a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias”.

O Projeto atual, de nº 0025.0/2019, ora sob análise, pretende acrescentar, além do cartão de débito, o de crédito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob a administração de concessionárias.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.



Nesse contexto, julgo apropriado transcrever meu Parecer, à época, ao Projeto Lei nº 0615.4/2007, acima já nominado, cujo posicionamento foi pela **Rejeição**, nos seguintes termos:

[...]

A proposição obriga o Estado, ou a empresa concessionária, a firmar contrato de prestação de serviço com empresas especializadas, que operam rede eletrônica integrada que permite ao portador de cartão magnético de débito efetuar o pagamento da tarifa.

Na prática, o sistema funciona em rede com os bancos e as empresas mercantis e prestadoras de serviços, intermediado e administrado por empresas operadoras de cartão. O acesso ao sistema é efetuado via terminal *point of sales* – P.O.S., instalado no ponto de venda do produto ou serviço.

No caso específico de praça de pedágio operada por empresa concessionária do serviço público, a obrigatoriedade de que trata esta proposta irá acarretar a necessidade de planilha de custo, que orientará a fixação da tarifa a ser arbitrada no edital de concessão, de prever o custo da operação via cartão de débito, cobrada em forma de percentual do valor da transação pelas empresas operadoras de cartões.

Da mesma forma, a tarifa do pedágio operado diretamente pelo Estado terá embutido o custo da operação de cobrança por meio de cartão de débito.

Em ambos os casos, a obrigatoriedade implica na cobrança de tarifa de valor mais elevado indiscriminadamente, afrontando o princípio da impessoalidade inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Deve-se observar, ainda, que se trata de um serviço prestado a usuário considerado *in abstracto* e que a modicidade do preço indica que o serviço público não envolve atividade econômica, mas conteúdo econômico.

Em se tratando de modicidade das tarifas, trazemos à colação o art. 6º e seu § 1º, da Lei federal nº 8.987, de 1995, que regulamenta o art. 175 da Carta Constitucional:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**” (grifo nosso)

No caso sob exame, a medida causa prejuízo ao conjunto da sociedade, seja por implicar no aumento generalizado do custo final do serviço, contrariando a modicidade da tarifa prescrita no § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta o art. 175 da Carta Constitucional, ou por impor ao contribuinte mais este ônus, pois, é bom lembrar que os cofres públicos têm por fonte de receita precípua a carga tributária.

Cabe salientar que não existe impedimento legal se empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que por livre iniciativa, adotarem esta forma de cobrança, arcando com os custos, que podem ser minimizados dependendo do volume de transações e da atividade desenvolvida.

Ademais, nos contratos de concessão devem ser observadas como cláusulas principais aquelas nas quais estão delimitados o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço, bem como a disposição sobre a fiscalização, reversão e encampação, sendo nessas fixadas as formas para eventual indenização.

Do mesmo modo, há que se destacar que a administração pública poderá alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares dos contratos, com o propósito de melhorar o atendimento ao público. No entanto, quando as alterações acarretarem desequilíbrio econômico e financeiro, deverão ser reajustadas as cláusulas remuneratórias da concessão, visando adequar as tarifas aos novos encargos advindos das modificações.

Sendo assim, a matéria em comento, a meu ver, trará prejuízo tanto às empresas concessionárias, que terão que arcar com toda a despesa decorrente das alterações exigidas pela proposta em questão, bem como ao usuário do serviço público que, conseqüentemente, ao fazer a opção pelo pagamento do pedágio com cartão de débito ou crédito, sofrerá o reajuste nos valores atualmente cobrados.



Ante o exposto, visando à **preservação do interesse público**, nos termos do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0025.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019

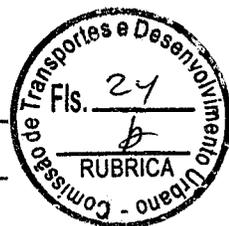
Fui designada, neste órgão fracionário, na forma regimental, relatora da proposição legislativa em foco, que pretende dispor sobre o pagamento da tarifa de pedágio, por meio de cartão de débito ou de crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) com informações sobre os possíveis impactos da normativa almejada (PL nº 0025.0/2019) na concessão e/ou exploração de rodovias com cobrança de pedágio em Santa Catarina.

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, que se officie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) acerca da matéria em análise, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes..

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo Pl 10025.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23.

OBS.: Pedido de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ricardo Alba	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0486/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO 08/12/20
CHANCE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 1081 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTÓCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: 15-26
DATA: 09 / 12 / 2020
ASS. RESP.: (P)

PROTÓCOLO GERAL
CÓPIA

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 160/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1081/2020, encaminho o Ofício nº SIE OFC 0088/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SECRETARIA GERAL 17/02/2021 15:19 00513

DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17/02/2021

pt Raphaela Ho Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 160_PL_0025.0_19_SIE_enc
SCC 17917/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
007	Sessão de 16/02/21
Anexar a(o) PL 025/19	
Diligência	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER/COJUR/SIE Nº 0049/2021
(SCC 17917/2020)

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tratam os autos de solicitação de manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que *“Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após a designação da Deputada Marlene Fengler, na condição de relatora da proposição legislativa, esta entendeu ser necessário oportunizar a manifestação prévia desta Secretaria de Estado, acerca dos possíveis impactos da normativa almejada na concessão e/ou exploração de rodovias com cobrança de pedágio em Santa Catarina.

De início, cumpre destacar que, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quanto aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, assim dispõe o Projeto de Lei nº 0025.0/2019:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º As empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios em rodovias no âmbito do Estado de Santa Catarina devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento com cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários das rodovias.

§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Art. 3º Fica vedada a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, bem como estipulação de preço mínimo para o uso dos cartões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à matéria em questão, esclarecemos que o Ente Estatal configura como poder concedente nos casos de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987/95, cabendo a ele, a regulamentação do serviço concedido e fiscalização permanente da sua prestação (artigo 29). Ademais, o rol taxativo do artigo 23, traz as cláusulas classificadas como essenciais no contrato de concessão, pelo que se destaca:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

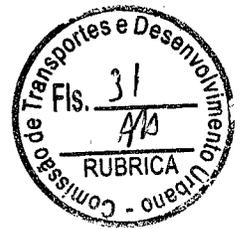
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; [...] (grifo nosso)

Nesse viés, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, o parágrafo 1º do artigo 6º, da lei em comento, dispõe sobre acerca modicidade como exigência para a prestação de um serviço adequado. O princípio da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



modicidade tarifária, sucintamente, aduz que o valor da tarifa nos casos de concessão/permissão na prestação de serviços públicos, devem ser compatíveis e assegurar o acesso de todas as camadas sociais.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. [...]

Não obstante, é certo que a presente proposta, se aprovada, *pode constituir condição expressa para os futuros editais de concessão e/ou permissão dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, não podendo, todavia, ser aplicada a aqueles instrumentos que já estejam em andamento ou concretizados, uma vez que poderiam causar um desequilíbrio econômico e acarretariam um custo ao Estado e aos outros usuários, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária.*

Ademais, ressaltamos a ausência de informação acerca do impacto que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, gerará ao preço das tarifas, bem como se os custos para implantação seriam oriundos dos cofres do Tesouro do Estado ou repassados aos usuários das rodovias, pelo o que, **salientamos a necessidade da realização de estudo sobre as suas consequências em relação ao aumento do valor das tarifas cobradas atualmente.**

Por fim, imperioso destacar que o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, ao vedar a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, apresenta grave afronta ao artigo 1º da Lei nº 13.455/17, nesses termos:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Assim, submetem-se os autos ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, com as nossas considerações e acolhimento do expediente, para que seja providenciado o encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO

Assessora Jurídica
Mat. 388980-07-01
OAB/SC nº 20.692



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 0088/2021**

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

Processo SCC 17917/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 17917/2020, referente à manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que *“Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0049/2021, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





- I – o tratamento e abastecimento de água;
- II – a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – a assistência à saúde;
- IV – a distribuição e comercialização de medicamentos;
- V – a captação e tratamento de esgoto; e
- VI – as atividades finalísticas da:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- c) Defesa Civil (DC);
- d) Secretaria de Estado da Educação (SED);
- e) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); e
- f) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani
Cod. Mat.: 715334

DECRETO Nº 1.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Homologa situação de emergência nos Municípios que mencionam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0038/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologadas as situações de emergência, nível II, nos seguintes municípios:

- I – Caxambu do Sul, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 173, de 3 de novembro de 2020;
- II – Dionísio Cerqueira, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.135, de 28 de dezembro de 2020;
- III – Irati, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 239, de 3 de novembro de 2020; e
- IV – Nova Erechim, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 305, de 25 de novembro de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contados os prazos das homologações de que trata o art. 1º deste Decreto a partir das datas de edição dos respectivos decretos municipais.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani
Aldo Baptista Neto
Cod. Mat.: 715335

DECRETO Nº 1.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 6923/2020,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES**

Art. 1º Fica instituído o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS), responsável por promover a inovação aberta no âmbito do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Em observância aos objetivos estabelecidos neste Decreto, o NIDUS terá como finalidades:

- I – estimular a cultura de inovação e empreendedorismo na gestão pública estadual;
- II – desenvolver, implementar, apoiar, reconhecer, fortalecer e disseminar iniciativas inovadoras de forma articulada para a gestão pública estadual e para a sociedade;
- III – adotar métodos que estimulem a criação e a cooperação inovadora;
- IV – fomentar e apoiar o processo de criação e instalação de ambientes promotores de inovação na gestão pública estadual;
- V – permitir a conexão com os principais atores dos ecossistemas de inovação;
- VI – promover o compartilhamento e a interoperabilidade das soluções inovadoras entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- VII – disseminar conceitos, métodos e práticas relacionados à inovação na gestão pública entre agentes públicos, instituições de ensino e pesquisa e arranjos produtivos locais;
- VIII – desenvolver processos para seleção de projetos inovadores, envolvendo instituições de pesquisas, startups e empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado, na prospecção e especificação de soluções inovadoras para a gestão pública estadual;
- IX – criar repositório das soluções inovadoras desenvolvidas, permitindo o compartilhamento das soluções desenvolvidas para os setores da gestão pública estadual;
- X – articular e apoiar redes colaborativas entre dirigentes, gestores de negócios públicos, técnicos e colaboradores privados; e
- XI – promover cursos e eventos de capacitação, em parceria com instituições públicas e privadas de pesquisa e ensino, voltados à disseminação de conceitos e métodos de inovação, bem como articular a oferta de incentivos para a capacitação especializada no âmbito da inovação aberta do Governo do Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO**

Art. 3º A coordenação do NIDUS será exercida pela Gerência de Inovação em Governo (GERIG), vinculada à Diretoria de Tecnologia e Inovação (DIT) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a quem competirá:

- I – aplicar o programa de inovação aberta que permite a geração de negócios entre startups e Governo do Estado de Santa Catarina; e
- II – auxiliar na contratação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, autárquica, fundacional, das empresas públicas,

sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado.

Art. 4º No âmbito de suas competências, a GERIG poderá criar grupos de trabalho compostos de agentes públicos e representantes de instituições de pesquisas, de startups e de empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado, na prospecção e especificação de soluções inovadoras.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Caberá à SEA editar normas complementares necessárias à implementação do NIDUS, desde que não impliquem em aumento de despesa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 715337

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 80 / 2021
RETIFICAR, conforme processo nº SED 31104/2020, no Ato nº 2191, publicado no DOE nº 21.428 de 04/01/2021, que nomeou por concurso diversos candidatos para exercerem o cargo de provimento efetivo de Professor, do Grupo Ocupacional de Docência, nível/referência III-A, previsto na Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a parte referente ao nome dos candidatos abaixo relacionados:

Onde se lê:

FLORIANÓPOLIS	EEB ADERBAL RAMOS DA SILVA	QUÍMICA	GUSTAVO RAMOS QUEIROZ
---------------	----------------------------	---------	-----------------------

Leia-se:

FLORIANÓPOLIS	EEB ADERBAL RAMOS DA SILVA	QUÍMICA	GUSTAVO SILVA QUEIROZ
---------------	----------------------------	---------	-----------------------

Onde se lê:

ITAIO- POLIS	EEB PAULO CRIS- TIANO HEYSE	ARTE	TEREZINHA APARECIDA LACHOWICZ
--------------	-----------------------------	------	-------------------------------

Leia-se:

ITAIO- POLIS	EEB PAULO CRIS- TIANO HEYSE	ARTE	TERESINHA APARECIDA LACHOWICZ
--------------	-----------------------------	------	-------------------------------

ATO nº 82 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº FCC 46/2021, ANTONIO JOSÉ SANTANA VIEIRA, mat. nº 0958621-0-01, para responder pelo cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível DGS - 3, da FCC, em substituição à titular, CLEONISSE INES SCHMITT, mat. nº 0700136-3-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 83 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SSP 44/2021, THIAGO PERON BOELL VIEIRA, mat. nº 0955072-0-01, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SSP, em substituição à titular, ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS, mat. nº 0384188-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 30/01/2021.

ATO nº 93 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 417/2021, LYANA CARRILHO CARDOSO, mat. nº 0388980-7-01, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SIE, em substituição à titular, GABRIELA DE SOUZA ZANINI, mat. nº 0358201-9-04, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 20/01/2021.

ATO nº 94 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, confor-



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0025.0/2019 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2021


Chefe de Secretaria

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA: PL nº 0025.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Rodrigo Minotto.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa estabelecer que as concessionárias dos serviços de administração e exploração de rodovias, em operação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem facultar ao usuário, para o fim de pagamento da tarifa de pedágio, o uso de cartões de débito ou de crédito, de todas as bandeiras que atuam no território nacional (ementa e artigo 1º do PL).

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 12 de março de 2019

A matéria foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado, por unanimidade, parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro pela aprovação do PL com uma Emenda Supressiva do artigo 3º.

Posteriormente, o Projeto de Lei em tela foi submetido à reservada análise de mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual teve parecer do Deputado Marcos Vieira pela rejeição, que considerou não haver na medida o necessário interesse público.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, onde a Deputada Marlene Fengler foi designada relatora. A Deputada relatora apresentou parecer pelo diligenciamento para a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, em 02 de dezembro de 2020.

Respondida a diligência em 2021, quando a Deputada Marlene Fengler não integrava mais esta Comissão, a relatoria da matéria foi redistribuída para esta Parlamentar.

Da análise dos autos, anoto que, por força do disposto nos artigos 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no artigo 77, IV a VII, do RIALESC.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 1º, para orientar os usuários quanto à forma de pagamento do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito, serão instaladas placas de sinalização, e que, a critério das concessionárias, poderão ser instalados guichês específicos para o pagamento da tarifa nessa modalidade.

O artigo 2º estabelece que a recusa ao pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito faculta ao usuário a passagem livre.

Por fim, o artigo 3º do Projeto de Lei veda a diferenciação de tarifas em face do uso do cartão de débito ou de crédito, bem como a fixação de um valor mínimo para o seu uso e aceitação. Porém, este artigo foi objeto de uma Emenda Supressiva aprovada na CCJ (folha 7 dos autos).

Em resposta ao requerimento de diligência, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade se manifestou contrariamente ao PL, argumentando com destaque que cabe somente a União legislar sobre o tema.

Analisando ao me compete na forma regimental, peço vênia, para fazer algumas ponderações em relação ao mérito da proposta.

Nesse contexto, sem desmerecer todas as observações feitas pela SIE, há de se lembrar que o Projeto foi deliberado pela CCJ, órgão da ALESC responsável pelo controle de constitucionalidade e legalidade das proposições (obviamente, mudando-se o que tiver que ser mudado), manifestando-se, nos autos, sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, restando, assim, o exame, quanto ao seu mérito propriamente dito, sobretudo no que tange ao interesse público, o que está em voga nesta fase de análise da matéria.

Além disso, há vários julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que em matéria referente ao direito do consumidor, cabe a União e aos Estados legislarem, sendo que os Estados podem legislar de forma complementar a União sobre esse tema (direito do consumidor).

Cabe ressaltar que várias concessionárias em operação no País já estão aceitando o pagamento de tarifas de pedágio por meio de cartões de débito e/ou crédito, até porque, com toda a tecnologia existente, torna-se mais ágil e seguro, até porque o atual contexto de pandemia recomenda, como boa prática, o uso do meio de pagamento eletrônico, hoje possibilitado pela aproximação do cartão de plástico à máquina de registro dessas operações.

II – VOTO

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma almejada, e voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 025/2019, observada a Emenda Supressiva do artigo 3º (folha 7 dos autos) que já foi aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,



Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL 0025.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) A 37 e 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/6/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões